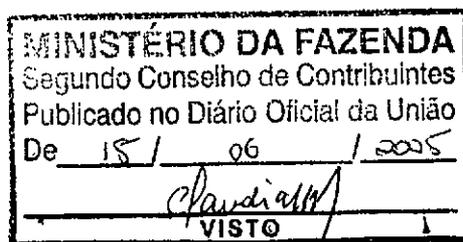




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contril



Processo nº : 13807.001576/200
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595

Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DECA- DÊNCIA.

Tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade ao pagamento efetuado pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, por força do artigo 150, § 4º, do CTN.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRA- LIZADA.

A partir de 1997, é faculdade do Contribuinte apurar o crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96 de forma centralizada.

PERÍODO DE FRUIÇÃO.

Se a Lei delega competência à Autoridade Administrativa para estabelecer o período de fruição do crédito presumido, o Ato Administrativo editado encontra-se acorde com o ordenamento jurídico que lhe dá fundamento de validade, e deve, portanto, ser seguido.

INSTITUIÇÃO DE PENALIDADES.

A aplicação de penalidades não previstas na legislação tributária afronta os mais elementares princípios do direito tributário. As penalidades tributárias devem estar cominadas em Lei e não podem ser instituídas pela Autoridade Administrativa ao completo desamparo legal.

DECLARAÇÃO INTEMPESTIVA. A simples entrega a destempo da declaração a que se refere a IN SRF nº 21/95 não causa dano ao Fisco a ensejar a glosa dos créditos legitimamente adquiridos pelo contribuinte.

TAXA SELIC.

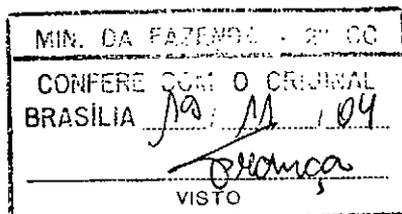
Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Recurso Voluntário ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595

MIN. DA FAZENDA - 2ª CM
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/11/04
<i>Manca</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência até o segundo decêndio do mês de fevereiro/96; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exação os valores pertinentes à fruição antecipada do crédito presumido.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar

Relator

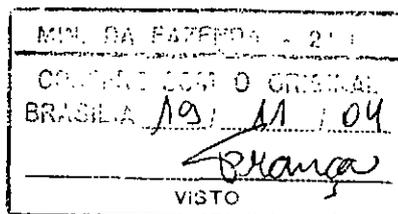
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Jorge Freire.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



2º CC-MF
FL.

Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 22/02/2001, relativamente às competências de maio de 1995 a fevereiro de 1997, decorrente do aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto, como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre produtos industrializados submetidos à exportação.

As infrações verificadas pela fiscalização são as seguintes:

- no período de maio de 1995 a fevereiro de 1997 a empresa utilizou-se do crédito presumido na forma antecipada permitida pela IN SRF nº 21/95, sem no entanto observar o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da mesma, ao incluir no montante da receita de exportação as exportações realizadas pela sua filial;

- no cômputo do total das aquisições de insumos não foi excluída a parcela relativa às aquisições de insumos não-tributados (NT);

- o contribuinte registrou o crédito no último decêndio do próprio mês das exportações e não nos períodos subseqüentes ao referido mês, como preceitua a Regulamentação do crédito presumido; e

- o montante relativo ao mês de junho de 1996 foi glosado, pelo fato de a comunicação a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 21/95 ter sido apresentada no sexto e não no quinto dia útil do mês subseqüente.

Apurado o exposto, foram refeitos os cálculos do IPI a pagar, sendo verificado um saldo devedor de imposto, que foi lançado através do presente auto de infração, acrescido dos consectários legais.

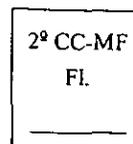
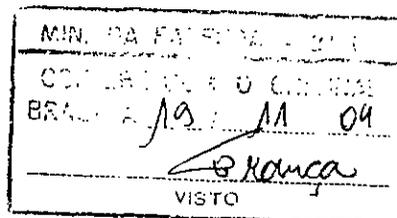
Irresignado, apresenta o contribuinte impugnação, às fls. 134/153, na qual alega que:

- as parcelas relativas ao período de maio de 1995 a fevereiro de 1996 já encontram-se alcançadas pela decadência;
- a apuração centralizada do IPI é permitida pela legislação;
- a tributação pelo IPI é irrelevante para o cálculo do crédito presumido;
- a legislação não veda a utilização do crédito presumido no próprio mês de sua geração;
- um dia de atraso na apresentação do pedido não enseja a perda do crédito;
- há cobrança em duplicidade; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



- não há que se falar em aplicabilidade da Taxa SELIC.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo/SP, é o lançamento mantido em parte, sendo glosada do Auto de Infração a parcela relativa aos insumos não tributados pelo IPI, vez que a incidência do IPI nos mesmos é irrelevante para a apuração do crédito presumido. A decadência é afastada, por conta do artigo 173, I, do CTN; e o Auto é mantido quanto à impossibilidade de apuração centralizada, quanto à intempestividade da apresentação da DCP, e quanto à multa e os juros pela Taxa SELIC.

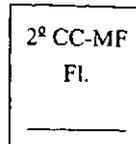
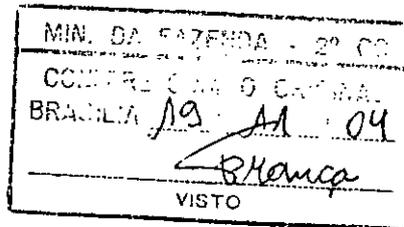
Inconformado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, e instruído com depósito de 30% da exigência fiscal, do mesmo conheço.

Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de decadência levantada pelo recorrente. Vejamos.

DA DECADÊNCIA

Prevê o CTN que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

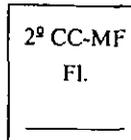
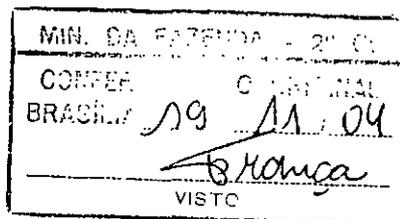
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário", ao comentar o artigo 150, § 4º, do CTN, esgota o tema:

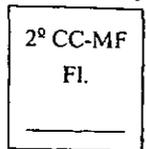
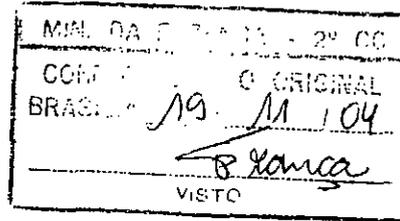
"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste §4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará com o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício em vez de chancela-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco lançar eventual diferença. A regra do §4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, inobstante entendimento em sentido contrário esposado pelo STJ, com a censura da doutrina, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN."

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



Assim, como o contribuinte apurou e recolheu o IPI devido nos períodos, ainda que de forma parcial, consoante DARFs de fls. 220/232, aplica-se o artigo 150, §4º - considera-se decaído o direito de lançar toda e qualquer parcela relativa aos fatos geradores pretéritos ao quinto ano anterior à lavratura do auto de infração, ou seja, a todos os fatos geradores anteriores a 22/02/1996 – segundo decêndio de fevereiro de 1996 .

DO CÔMPUTO DOS VALORES DE PRODUTOS EXPORTADOS PELA FILIAL – DA APURAÇÃO CENTRALIZADA

Este argumento encontra-se prejudicado, na medida em que os valores relativos ao ano de 1995 foram excluídos do presente lançamento, o que torna o procedimento do contribuinte, lícito ou não, impassível de análise pela DD. Fiscalização, independentemente do entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da matéria.

Assim, afigura-se homologado o procedimento do Contribuinte; como o Auto de Infração, por força da decadência, mantém remanescente tão-somente o período compreendido entre 22 de fevereiro de 1996 e fevereiro de 1997, e para este período inexistente controvérsia, nada há a se lançar a este título.

Se o Auto de Infração, como afirma o recorrente, manteve a glosa sob este aspecto, é de se excluí-la, reconhecendo o direito ao crédito apurado de forma centralizada para o período remanescente do auto de infração; tal é incontroverso pela simples Leitura da Lei nº 9.363/96.

APROVEITAMENTO NO MESMO MÊS

O artigo 6º da Lei nº 9.363/96 é claro ao prever:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Assim, se, em ato administrativo de sua competência, o Ilmo. Sr. Secretário de Fazenda determinou que a fruição do crédito presumido deverá se dar a partir do mês subsequente ao da apuração, tal disposição, acorde com a legislação aplicável, deve ser seguida.

Não se trata de afronta à Lei tampouco ao próprio RIPI, que repisou a disposição da mesma. Caso a Lei tivesse estabelecido o momento temporal para a fruição do benefício, aí sim estaríamos diante de exacerbação da regulamentação, o que é vedado pelo ordenamento consoante o disposto na ADIN nº 365/90, citada pelo recorrente, e por diversos julgados deste Colegiado, como o RV nº 116.391, julgado em 15 de outubro de 2002:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTEÚDO ORIGINAL
BRASIL 19 11 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

“IPI - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Por tal, entendo não assistir razão ao contribuinte quanto a este aspecto.

DA APRESENTAÇÃO EM DIA POSTERIOR

O recorrente teve glosado o crédito relativo a 06/96, por ter apresentado a comunicação a que se refere o artigo 2º da IN SRF nº 21/95 e seu parágrafo único intempestivamente, no 6º dia útil do mês subsequente ao mês do aproveitamento antecipado do referido crédito.

Ao contrário do que afirma a DRJ, não foi o Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP, previsto no artigo 3º da IN SRF nº 21/95, o documento que foi apresentado fora do prazo (um dia útil após o vencimento), mas sim a comunicação prevista no parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 21/95.

Tal infração ensejou a aplicação, pela autoridade administrativa, de uma penalidade, qual seja, a glosa dos créditos relativos ao mês em que houve o descumprimento da referida obrigação formal.

Vejamos se tal sanção encontra fundamento de validade em nosso ordenamento.

Dentro da hierarquia das leis tributárias, no topo da pirâmide, logo abaixo da Constituição Federal, temos o Código Tributário Nacional, Lei Ordinária com status de Lei Complementar, que em seu artigo 100 assim dispõe:

"Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

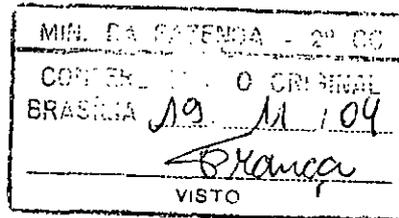
IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (grifos nossos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



Não obstante a clara redação do dispositivo citado, que nos dá a vinculação necessária e inafastável dos atos administrativos às Leis que lhes fundamentam a validade, vemos que há uma limitação material efetiva ao alcance dos institutos constantes dos incisos do r. artigo, notadamente no tocante aos temas expressamente mencionados no parágrafo único acima transcrito.

A imposição de penalidades decorre da Lei, como corolário do princípio da legalidade, havendo inclusive a diretriz de interpretação sempre restritiva e nunca mediante analogia, interpretação analógica ou extensiva ou outro método de integração da norma.

Se a Lei não prevê, não pode o ato administrativo inovar, instituindo a penalidade.

Sendo norma de caráter complementar, não pode inovar, e a jurisprudência deste Egrégio Conselho coerentemente assim entende, em consonância inclusive com a Lei nº 4.502/64:

“RV 116.391 IPI - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

LEI 4.502/64

Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Logo, se mera Instrução Normativa não pode instituir infração, penalidade ou sanção, por óbvio não pode o Agente Administrativo aplicá-la, por entendê-la devida. Assim o fosse, estaríamos opondo-nos frontalmente aos princípios da legalidade, da tipicidade, do devido processo legal e outros, e por via reflexa, aos princípios da isonomia e da anterioridade, entre outros.

No caso, sequer há a menção da infração na IN SRF nº 21/95, tampouco prevendo a Lei nº 9.363/96, que lhe fundamenta a validade, nem a citada Lei nº 4.502/64 e nem o RIPI; assim, não há como prevalecer a penalidade imposta pela Fiscalização, em que pese o descumprimento da obrigação acessória mencionada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFER O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 M 1 04
<i>S. Homea</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

“LEI 9.363/96

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Pode o descumprimento da obrigação acessória ensejar a perda de um direito? Talvez sim, tão-somente o direito à utilização do crédito na forma antecipada. Ainda assim, verificamos a afronta a outro princípio, notadamente o princípio da razoabilidade.

O contribuinte deixou de entregar à fiscalização a comunicação de que trata o parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 21/95 no quinto dia útil, sexta-feira, para entregá-la na segunda-feira, um dia útil após. Suponhamos que a entrega tivesse se dado ao final do expediente do citado quinto dia; qual diligência seria realizada neste momento? Ou no final de semana que se seguiu?

É mais do que claro que não houve prejuízo para a administração ou para o erário, tampouco houve vantagem, abusiva ou não, para o recorrente. Logo, ao ver deste Relator é manifestamente desproporcional negar-se o direito à fruição do crédito, ainda que na forma antecipada.

O contribuinte sempre cumpriu as obrigações acessórias contidas nas disposições aplicáveis, sendo exceção e não regra a entrega a destempo. Logo, não vejo, pelos fundamentos citados, a possibilidade legal ou fática de aplicar-lhe sanção ou penalidade que seja.

Da mesma forma posicionou-se a Egrégia Primeira Câmara deste Colegiado em caso inclusive mais grave, ao julgar em janeiro de 2003 o Recurso Voluntário nº 111.313, por unanimidade, dando provimento a recurso do contribuinte **que não efetuou a entrega da declaração a que se refere o artigo 2º da IN SRF nº 21/95:**

“IPI. Crédito presumido. A simples entrega a destempo da declaração a que se refere a IN SRF nº 21/95 não causa dano ao Fisco a ensejar a glosa dos créditos legitimamente adquiridos pelo contribuinte”.

Por fim, é de vital importância mencionar que a entrega da declaração a que se refere o artigo 2º da IN SRF nº 21/95, ocorre sempre, mesmo no caso concreto, antes da fruição do crédito, inclusive na forma antecipada, vez que sua escrituração valerá para o mês subsequente, do aproveitamento do crédito.

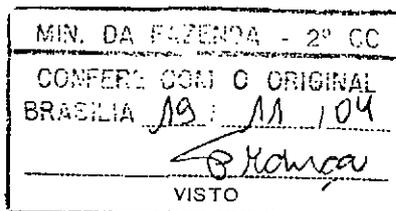
Assim, dou provimento ao Recurso do contribuinte também neste aspecto.

DO ERRO MATERIAL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



2º CC-MF
Fl.

O erro material a que se refere o recorrente, que não foi objeto de apreciação pela DRJ, refere-se ao período de 1995, alcançado pela decadência. Assim, a imposição do tributo que em tese decorreria do erro citado encontra-se inapelavelmente prejudicada, razão pela qual esta alegação não será discutida.

Os valores cobrados a este título foram fulminados pela decadência, não subsistindo o Auto neste sentido.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

No que diz respeito à aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do ART.14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART.6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART.90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

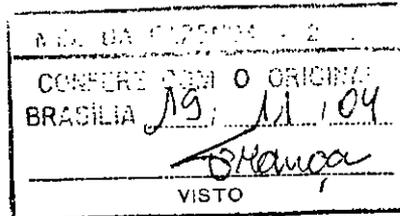
I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)” 3 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595



2º CC-MF
Fl.

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

O recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, a autuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...).”

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

3 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.001576/2001-40
Recurso nº : 119.926
Acórdão nº : 202-15.595

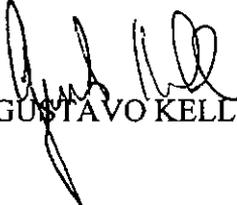
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA GERAL
BRASILIA 19. 11. 04
<i>B. Lanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Face à fundamentação supra, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, cancelando parcialmente o lançamento e mantendo-o tão-somente quanto à utilização do crédito no próprio mês de apuração, devendo haver o competente reajuste dos demais períodos de apuração do IPI. À parcela mantida deverão ser acrescidos juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR 